



PRESSUPOSTOS LEGAIS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA AUTONOMIA FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – PARTE I

Edilson Barboza

A lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais conhecida por LDB, reestruturou o sistema educacional brasileiro em Educação Básica e Ensino Superior. A Educação Básica passou a ser constituída por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio A LDB, sem dúvidas, representou significativo avanço para a gestão do ensino básico do país, notadamente para as escolas públicas estaduais e municipais, abrindo espaço para a desconcentração, direcionamento e disponibilização de valores para aplicação sob responsabilidade das próprias unidades educacionais, flexibilizando o atendimento à demandas específicas no âmbito escolar.

A gestão orçamentária no Brasil está lastreada em normas centralizadoras que, subliminarmente, almejam corrigir desvios de conduta a partir da imposição de limites à autonomia de dirigentes e das entidades públicas de modo geral, como forma de atenuar as consequências da formação cidadã deficitária na base do sistema educacional. Desse modo, acabou-se potencializando a ausência de liberdade dos gestores, afetando de modo mais sensível a objetividade e tempestividade de atendimento a essas demandas do processo educacional e das partes interessadas. A LDB criou ambiente propício a construção de soluções aos entraves do processo de execução dos orçamentos públicos no que diz respeito à realização de despesas de natureza educacional.

Pela definição da LDB (art. 1º), *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*, tendo como princípios e fins da educação nacional (art. 2º), *“o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*. Ainda de acordo com a LDB (art. 3º), o ensino será ministrado, dentre outros, com base nos *“princípios de gestão democrática do ensino público e da legislação dos sistemas de ensino e garantia de padrão de qualidade”*.

O dever do Estado com a educação escolar pública, conforme o art. 4º, inc. IX, da LDB, deve ser efetivado mediante a garantia de *“padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário,*



equipamentos e materiais pedagógicos apropriados”, com a redação dada pela Lei nº 14.333/2022.

Por sua vez, o art. 4º, parágrafo único, da LDB, também dispõe que *“o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de que as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento”,* conforme estabelecido em alteração dada pela lei nº 14.533, de 2023.

Dados esses pressupostos legais, tem-se que a operacionalização da gestão democrática do ensino público e da autonomia financeira, princípio assegurado no art. 206, inciso VI da Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, e no art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no âmbito de estados e municípios, é dever de estados e municípios, requerendo regulamentação por lei, de modo a garantir à escola pública o caráter estatal quanto ao seu funcionamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

É notório que a gestão democrática e a autonomia financeira das escolas públicas estaduais e municipais, no que se refere a Educação Básica, e onde couber, deve ser implementada mediante instrumentos que assegurem a descentralização do processo educacional, livre organização e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios, tais como representação em órgãos colegiados, autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica, transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros e eficiência no uso dos recursos públicos.

Destarte, é obrigação dos governos infranacionais a edição de normas claras que visem: **(i) assegurar a autonomia de gestão financeira às escolas públicas, (ii) organizar e atribuir aos conselhos de cada escola o conceito como unidades executoras de recursos financeiros, (iii) estabelecer atribuições para as superintendências regionais e diretores das escolas quanto a aplicação e controle de recursos financeiros, e (iv) fixar critérios de distribuição, transferência, execução e prestação de contas desses recursos,** e, desse modo, assegurar a gestão democrática e autonomia financeira almejadas pela legislação.

No próximo artigo, faremos uma abordagem sobre o *modus operandi* para a efetivação da gestão democrática e autonomia financeira das escolas públicas, com a proposição de modelos para transformação da governança administrativa e financeira no ensino público, assecuração da eficiência na aplicação de recursos orçamentários, melhoria da atratividade das escolas e da qualidade do ensino, com vistas à maior efetividade da gestão do processo educacional nos estados e municípios.